

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 4258/90 apenso Processo DRECAP-3 nº 5861/90

Interessado: 13ª DE - Capital.

Assunto: Consulta sobre regularização de vida escolar de alunos de escolas em Processo de Sindicância

Relator: Consº YUGO OKIDA

Parecer CEE nº 870 /90 Aprovado em 24 /10/90

Conselho Pleno

1 - Histórico:

1-1 A Delegada de Ensino da 13ª DE. desta Capital, encaminha à Divisão Regional de Ensino da Capital-3, o Ofício nº 284/90, solicitando seja consultado o Conselho Estadual de Educação, sobre a possibilidade da aplicação da Deliberação CEE 18/86 para regularizar a vida escolar dos alunos da Escola de Ensino Supletivo Santa Inês - Unidade Consolação, que esta instalada e funcionando em local não autorizado pelos órgãos da SEE. Justifica a consulta diante de insistentes solicitações formuladas por pais de alunos e até mesmo por alunos que, ou pretendem a continuidade de estudos ou então, tomar posse em cargos públicos.

1-2 Encaminhados os autos, através da DRECAP-3, para a Coordenadoria de Ensino da Grande São Paulo, foi objeto de cuidadosa análise da situação em que se encontram os alunos oriundos de escolas em Processo de Sindicância, considerando "procedente a preocupação dos interessados e das autoridades de ensino, uma vez que os certificados a que fazem juz os concluintes dos cursos mantidos pela Escola de Ensino Supletivo Santa Inês carecem de validade até que seja regularizada a situação da escola citada". Entende, ainda aquela Coordenadoria, que "a Deliberação CEE 18/86 não se aplica a regularização da vida escolar de alunos concluintes de cursos mantidos por escolas com processos de sindicância" indagando, entretanto, se "as orientações contidas na Indicação CEE 5/83 (embora revogada), poderiam subsidiar os procedimentos do serviço de supervisão quanto as medidas a se serem tomadas, com vistas a uma solução para os problemas dos alunos que se encontram na situação mencionada".

2 - Apreciação:

2-1 Cabe toda razão à Assistente da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, ao entender que a Deliberação CEE 18/86 não pode ser aplicada para regularizar a vida escolar de alunos oriundos de escolas com processos de sindicância em andamento, em face dos princípios estabelecidos na Indicação CEE 8/86, que a acompanha, isto é: "regularizar a vida escolar de alunos que se matricularam indevidamente em determinada série, ou por estarem retidos em séries anteriores, ou por terem deixado de cursar séries precedentes, ou ainda, por se encontrarem em situações em que, retidos na serie terminal, tenham recebido indevidamente certificado de conclusão de curso ou diploma".

2-2 De fato, a aplicação das orientações ditadas pela Indicação CEE 5/83, (revogada pela Deliberação CEE 26/86), para a expedição de certificados e diplomas de alunos de escolas em processo de sindicância em razão do indeferimento do pedido de reconhecimento exigido a época, seria a solução ideal: "o exame de cada curso por uma Comissão Especial nomeada pela Secretaria da Educação, que verifique especialmente a situação dos alunos em face do cumprimento as exigências curriculares".

2-3 Entretanto, a Assistência Técnica deste Conselho Estadual de Educação ao consultar o Grupo de Verificação e Controle de Atividades da SEE, diante das atribuições que lhe são conferidas, obteve as seguintes informações, referentes aos procedimentos a serem agentes de supervisão, nos casos da espécie:

"Entendemos e assim orientamos, que o procedimento de Visto-Confere se atém exclusivamente à regularidade da vida escolar do aluno, sendo da alçada da Supervisão de rotina da escola. Contudo, a Supervisão deve antes de qualquer providência, consultar a Comissão Sindicante ou Processante, para informar-se se as irregularidades sob apuração estão diretamente ligadas à vida escolar do interessado. O solicitante deverá ter resposta ao pedido, quer seja sob a forma de "Visto-Confere" ou da informação da situação da escola, ressaltando, neste caso, o direito à continuidade de estudos até que a Secretaria da Educação defina a situação da escola, e, por conseqüência, dos alunos nela matriculados"

2.4 Assim sendo, entendo que as orientações dadas pelo GVCA estão corretas, nada mais havendo a acrescentar.

3. CONCLUSÃO:

3.1 Responda-se à 13a. DE/DRECAP-3, nos termos deste Parecer.

3.2 Os casos análogos serão resolvidos pela SE com base neste Parecer.

São Paulo, CEE, aos 23 outubro de 1990.

a) CONS^o YUGO OKIDA

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de Outubro de 1990.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente